



Relatório

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Antônio Cesar de Sant'anna com o intuito de rescindir o acórdão nº 69.463, que deu provimento à Apelação Cível interposta pelo Banco do Brasil, e o acórdão nº 73.439, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo autor, todos da 1ª Câmara Cível Isolada.

O autor relata que ajuizou a Ação Ordinária que resultou nos acórdãos rescindendo, pleiteando o cancelamento das hipotecas incidentes sobre o seu apartamento, sob dois fundamentos: extinção da obrigação, considerando que as dívidas já haviam sido pagas, e prescrição das hipotecas que gravavam o imóvel.

O juízo de primeiro grau acatou a tese de prescrição das hipotecas e julgou procedente a ação, determinando o cancelamento do gravame hipotecário.

Contra a sentença, o Banco do Brasil interpôs recurso de Apelação. A 1ª Câmara Cível Isolada deu provimento ao recurso para reformar a sentença, fazendo subsistir a hipoteca sobre o imóvel dado em garantia até o completo adimplemento da obrigação principal, invertendo os ônus de sucumbência e honorários advocatícios.

Entendeu-se que o autor havia se omitido em comprovar a extinção da obrigação principal pelo pagamento ou pela ocorrência da prescrição.

Relata que opôs embargos de declaração em face do acórdão, os quais foram rechaçados, omitindo-se mais uma vez a relatora em apreciar o conjunto probatório dos autos, insistindo na inexistência de prova da prescrição das hipotecas.

Alega que houve erro por parte da relatora dos acórdãos, ao deixar de perceber que com a petição inicial foi juntada a certidão da matrícula do imóvel, em que consta o registro do ônus hipotecário em favor do Banco do Brasil, bem assim que as cédulas hipotecárias tinham vencimento para 02.12.1984 e 16.05.1986.

Defende que, por se tratarem de ações reais entre presentes, o prazo prescricional seria o de 10 (dez), previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, tendo ocorrido a prescrição, em relação à primeira cédula, em 02.12.1994 e, em relação à segunda, em 16.05.1996.

Informa que foi interposto Recurso Especial cujo seguimento foi negado, sendo interposto Agravo, que não foi conhecido por ter sido considerado intempestivo.

Aduz que, como consequência do erro de fato da relatora, houve violação à literal disposição de lei, mais especificamente o disposto no inciso VI, do art. 849 do CC/1916, vigente à época, que estabelecia que a hipoteca se extingue pela prescrição.

Deu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

O réu contestou a ação (fl. 187/193) alegando que a ação executiva interrompeu o prazo prescricional, não havendo que se cogitar em prescrição. Ademais, defende não ter havido ofensa à literal disposição de lei, não podendo a ação rescisória ser utilizada como sucedâneo recursal.

A autor apresentou réplica às fls. 212/217.

Era o que tinha a relatar.

Voto

Constato a tempestividade da presente ação, pois proposta dentro do prazo de 2 (dois) anos previsto no artigo 495, do CPC.



Ressalto que o autor está amparado pelos benefícios da gratuidade judiciária, concedida à fl. 161, afastando a exigência do depósito de 5% sobre o valor da causa, como preconiza o inciso II do artigo 488 do CPC.

Sem preliminares arguidas e, estando presentes as condições da ação, conheço desta rescisória e passo a examiná-la.

A ação rescisória foi proposta com base nos incisos V e IX do art. 485, do CPC, sustentando o autor que houve erro de fato no acórdão, pois não considerou a existência de prova nos autos de que as hipotecas estavam prescritas. Com isso, defende ter havido, também, violação à literal disposição de lei, pois o acórdão teria violado o disposto no inciso VI, do art. 849 do CC/1916, vigente à época, que estabelecia a extinção da hipoteca pela prescrição. Analisando os autos, verifico que o acórdão rescindendo afastou a prescrição, afirmando que o autor se omitiu em comprová-la.

O autor, na presente Ação, aduz que comprovou a ocorrência da prescrição através da certidão da matrícula do imóvel juntada aos autos, na qual consta que as cédulas hipotecárias tinham vencimento para 02.12.1984 e 16.05.1986.

Assim, necessário se faz analisar se ocorreu a prescrição da hipoteca, para que se possa constatar se houve erro de fato no acórdão rescindendo.

Cediço que a prescrição consiste na perda do direito de agir pela inércia do titular durante certo lapso temporal. Em relação à hipoteca, a prescrição se dá após a ocorrência do vencimento da dívida e não ser exigida sua satisfação dentro do prazo legal, que varia de acordo com o tipo de obrigação principal garantida pela hipoteca.

Dessa forma, em se tratando de hipoteca, o prazo está relacionado com a pretensão de receber o valor da dívida a que se vincula a garantia real. Ocorrendo a extinção da pretensão à cobrança judicial do crédito, também ocorrerá a extinção da hipoteca, por tratar-se de obrigação acessória.

No presente caso, da análise da certidão do Registro Imobiliário juntada à fl. 23, verifica-se que o gravame hipotecário foi registrado com base em Escritura duas Cédulas de Crédito à Exportação: EPM-83/00347-9, vencida em 02/12/1984, e EMP 85/0477-EXP, vencida em 16/05/1986.

O autor ajuizou a Ação pleiteando o cancelamento da hipoteca sob a alegação de que houve prescrição, considerando que o prazo prescricional aplicável ao presente caso seria o de 10 (dez) anos, por se tratar de ação real, conforme previa o at. 177 do Código de 1916.

Contudo, ao contrário do que alega o autor, a ação de cobrança, nesse caso, não possui natureza real. Trata-se de direito pessoal, tendo em vista que busca a satisfação da obrigação de pagar assumida com o banco, através das Cédulas de Crédito à Exportação, garantida por hipoteca, e não a entrega do imóvel.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

APELAÇÃO CIVEL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE. ABANDONO DA CAUSA. Ausência de intimação do patrono. Necessidade da intimação pessoal da parte, bem como do patrono constituído nos autos, através da publicação do despacho na imprensa oficial. Direito do advogado de ser intimado de todos os atos processuais, em atenção ao princípio da publicidade. Inércia do ora apelante em dar regular andamento ao feito, não promovendo impulso a sua pretensão executiva por lapso temporal superior ao prazo prescricional. Execução hipotecária ajuizada na vigência do Código Civil de 1916, sujeita a prescrição vintenária prevista no artigo 177 do referido diploma, visto que quando da entrada do Código Civil em vigor, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de 20 anos estabelecido para as ações pessoais, em observância a regra de transição do artigo 2028, do NCC. Isso porque, a execução hipotecária não possui natureza real. Trata-se de direito pessoal, que visa à satisfação da obrigação de pagar assumida pelos adquirentes da



unidade residencial garantida por hipoteca e, não, a entrega do imóvel. Prescrição intercorrente, que ora declaro, por tratar-se de matéria de ordem pública, apreciável de ofício, cujo reconhecimento é norma processual que se aplica de imediato. Quando se está diante de caso de prescrição intercorrente, não há qualquer imposição legal no sentido de que seja a parte intimada pessoalmente a dar andamento ao feito, uma vez que tal providência é determinada tão somente como condição para prévia extinção do feito sem resolução do mérito por abandono do processo, o que não é o caso dos autos, o qual se refere ao reconhecimento de prescrição intercorrente. Cassação da sentença e reconhecimento da prescrição de ofício. Possibilidade. Aplicação do art. 219, § 5º da Lei Processual. Extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, da Lei Processual. **PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, RECONHECENDO-SE, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

(TJ-RJ - APL: 00322391219878190001 RJ 0032239-12.1987.8.19.0001, Relator: DES. LUCIO DURANTE, Data de Julgamento: 08/04/2014, DÉCIMA NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 11/04/2014 00:00) (grifei)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE HIPOTECA E PENHOR DE BENS. INDEFERIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO VINTENÁRIO. ART. 117 DO CÓDIGO CIVIL. INTERRUÇÃO. REINICIO DO PRAZO PRESCRICIONAL A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 202 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 219 DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO.**

(Agravado de Instrumento Nº 70053516951, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 10/09/2013)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE HIPOTECAS. OBRIGAÇÕES ORIUNDAS DE CONTRATOS DE REPASSE DE RECURSOS PROVENIENTES DE MÚTUO DO EXTERIOR E SUAS POSTERIORES RÉ-RATIFICAÇÕES ALCANÇADOS PELO MANTO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART 177 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 1916. À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. I - No caso em tela, o reconhecimento da prescrição da dívida, enquanto obrigação principal, tem a imediata consequência de extinguir a hipoteca, enquanto obrigação acessória, seguindo assim àquela velha parêmia, segundo a qual o accessorium sequitur principale, o acessório segue o principal. II - Manutenção da decisão monocrática que se impõe. III-A unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente Recurso de Agravo.**

(TJ-PE - AGR: 3547040 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 18/12/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/01/2015) (grifei)

**APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LEI UNIFORME DE GENÉBRA. AÇÃO DE COBRANÇA. TÍTULO EMITIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR. REGRA DE TRANSIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HIPOTECA. EXTINÇÃO. GARANTIA ACESSÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2.018 DO CÓDIGO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO. O prazo prescricional para execução de título cambiário, no caso, cédula de crédito comercial, é regido pela Lei Uniforme de Genébra, que prevê prazo trienal, a contar do vencimento do título. Decorrido o referido prazo sem providência do credor, inicia-se o cômputo do prazo prescricional para a cobrança da dívida pelas vias ordinárias. Transcorrido menos da metade do prazo prescricional previsto no Código Civil anterior, o prazo de prescrição é aquele previsto no atual Código Civil, com início a partir de sua entrada em vigor. O prazo prescricional para a ação de cobrança de dívida constante de cédula de crédito comercial desprovida de força executiva, ou seja, instrumento público ou particular, é de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. A hipoteca, dada a sua natureza acessória, extingue-se pela extinção da obrigação principal, a teor do art. 1499, inciso I, do Código Civil.**

(TJ-DF - APC: 20140110157533, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 08/04/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/04/2015 . Pág.: 353) (grifei)



Assim, a execução de cédula de crédito garantida por hipoteca não possui natureza real, tendo em vista se tratar de direito pessoal, que visa à satisfação da obrigação de pagar garantida por hipoteca.

No presente caso, as Cédulas de Crédito venceram em 02/12/1984 e 16/05/1988, logo, sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos às ações pessoais.

O Código Civil de 2002 não manteve a diferenciação do prazo para ações pessoais e reais, dispondo, em seu art. 205, o prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Assim, como o prazo prescricional foi reduzido pelo Código Civil de 2002 e já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional quando de sua entrada em vigor, incide o prazo prescricional do Código antigo, aplicando-se a regra de transição do art. 2.028, CC/2002, segundo o qual serão aplicados os prazos prescricionais do Código anterior quando o prazo for por ele reduzido e se houver transcorrido mais da metade do lapso temporal estabelecido no diploma anterior.

Dessa forma, a obrigação representada pela Cédula de Crédito não estava fulminada pela prescrição em 1999, quando a Ação foi ajuizada pelo autor. Assim, não há que se falar em erro de fato ou violação à literal disposição de lei no acórdão rescindendo, que afastou a ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, CONHEÇO DA AÇÃO RESCISÓRIA para, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, mantendo integralmente a sentença rescindenda.

Custas e honorários advocatícios pelo autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, suspendo a exigibilidade, por força do art. 12 e do art. 3º, inciso V, ambos da Lei n.º 1.060/1950.

É o voto.

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DA LEI. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO E MANTEVE A HIPOTECA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Ação rescisória proposta com base nos incisos V e IX do art. 485, do CPC, sustentando a ocorrência de erro de fato e violação ao art. 849 do CC/1916, pelo fato de o acórdão ter afastado a ocorrência da prescrição.

2. Em se tratando de hipoteca, o prazo está relacionado com a pretensão de receber o valor da dívida a que se vincula a garantia real.

3. O autor pleiteia o cancelamento da hipoteca sob a alegação de que houve prescrição, considerando que o prazo prescricional aplicável ao presente caso seria o de 10 (dez) anos, por se tratar de ação real, conforme previa o at. 177 do Código de 1916.

4. Contudo, a ação de cobrança, nesse caso, não possui natureza real. Trata-se de direito pessoal, tendo em vista que busca a satisfação da obrigação de pagar assumida com o banco, através das Cédulas de Crédito à Exportação, garantida por hipoteca, e não a entrega do imóvel.

5. Como o prazo prescricional foi reduzido pelo Código Civil de 2002 e já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional quando de sua entrada em vigor, incide o prazo do Código antigo, aplicando-se a regra de transição do art. 2.028, CC/2002.

6. Dessa forma, a obrigação representada pela Cédula de Crédito não estava



---

fulminada pela prescrição ao tempo em que a Ação foi ajuizada pelo autor, em 1999. Assim, não há que se falar em erro de fato ou violação à literal disposição de lei no acórdão rescindendo, que afastou a ocorrência da prescrição.

**7. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.**

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas, por unanimidade, em conhecer da Ação Rescisória e julgá-la improcedente.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de março do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Dr. Ricardo Ferreira Nunes.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO